SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1011152 - SP (2025/0216124-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO
ADVOGADA	:	THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO - SP389779
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ABORDAGEM POLICIAL LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITO DE NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO PREENCHIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 2ccce132-8dc0-4c34-bab3-dcda4bfd1da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1011152 - SP (2025/0216124-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO
ADVOGADA	:	THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO - SP389779
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ABORDAGEM POLICIAL LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITO DE NÃO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO PREENCHIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Gabriel de Oliveira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1501340-54.2024.8.26.0618, assim ementado (fls. 17/18):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
> I. Caso em Exame
> Réu condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão por tráfico ilegal de drogas, com pena substituída por restritivas de direitos, e absolvido das acusações de associação para o tráfico e receptação. O Ministério Público apelou, buscando a condenação por associação para o tráfico e receptação, além de afastar o privilégio do tráfico de drogas.
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de associação para o tráfico de drogas e (ii) a prática do crime de receptação pelo réu.
> III. Razões de Decidir
> 3. A materialidade e autoria dos crimes de associação para o tráfico e receptação foram comprovadas por depoimentos de policiais e laudos periciais.

Documento eletrônico VDA49358395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 25d9bab9-af0c-43f4-8610-92088ff6c133

> 4. A associação para o tráfico foi evidenciada pela logística empregada e pela quantidade de drogas apreendidas. A receptação foi confirmada pela posse de motocicleta furtada.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Recurso provido. Condenação do réu por associação para o tráfico e receptação, com pena redimensionada para 09 anos de reclusão em regime fechado, sem substituição por restritivas de direitos.
>
> Tese de julgamento: 1. A associação para o tráfico de drogas exige estabilidade e permanência. 2. A receptação se configura pela posse consciente de bem furtado.
>
> [...]

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.210 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180 do Código Penal.

A defesa alega que a busca veicular realizada foi ilegal, pois não houve fundada suspeita que justificasse a abordagem, o que torna ilícitas as provas obtidas e os atos posteriores, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal (fls. 5/8). Sustenta a inexistência do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, pois não há prova de vínculo estável e permanente entre o paciente e os corréus (fls. 8 /10). Afirma que não há prova suficiente da materialidade e autoria do crime de receptação, devendo ser mantida a absolvição (fls. 10/13). Defende, ainda, que o paciente preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa (fls. 13/14).

Requer, em liminar, que o paciente aguarde o julgamento final em regime menos gravoso, nos moldes da decisão de primeira instância (fl. 14). No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilicitude da busca pessoal realizada; pela absolvição quanto aos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180 do Código Penal; pela aplicação da causa de diminuição de pena em seu patamar máximo; e pela fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena (fl. 15).

Em 13/6/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 128/130).

Prestadas as informações (fls. 135/136), o Ministério Público Federal opinou, à fls. 170/176, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49358395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 25d9bab9-af0c-43f4-8610-92088ff6c133

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é assente de que *a busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal, que exige a presença de fundadas razões que justifiquem a medida. A desconfiança dos agentes de segurança deve estar alicerçada em* **circunstâncias fáticas plausíveis e reais***, de modo a se evitar que a ação se sustente apenas na avaliação subjetiva, sujeitos a toda sorte de preconceitos e estigmatizações, pelos mais diversos motivos* (AgRg no HC n. 798.205/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe 27/2/2023 - grifo nosso).

Na espécie, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a existência de fundadas suspeitas, consignando que os policiais militares, **durante patrulhamento ostensivo, observaram comportamento suspeito dos ocupantes do veículo, que se abaixaram repentinamente no banco traseiro ao perceberem a aproximação da viatura policial.** Tal conduta, conjugada com as demais circunstâncias fáticas – deslocamento intermunicipal para atividade ilícita, confissão extrajudicial dos envolvidos e posterior localização de entorpecentes –, constituiu acervo probatório robusto para ensejar a condenação.

Quanto à alegada inexistência do crime de associação para o tráfico, depreende-se que acórdão impugnado demonstrou, de forma suficiente, o *animus* associativo e o vínculo de estabilidade evidenciado pelo *modus operandi* empregado, que incluiu: (i) deslocamento conjunto de Pindamonhangaba para Taubaté; (ii) utilização de motocicleta de origem criminosa; (iii) comercialização de drogas de

Documento eletrônico VDA49358395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 25d9bab9-af0c-43f4-8610-92088ff6c133

natureza diversa em quantidade relevante (16,1 g de cocaína, 31,5 g de cocaína, 102,6 g de cocaína, 42,3 g de maconha e 353,3 g de maconha); e (iv) divisão de tarefas entre os agentes.

Relativamente ao crime de receptação, consignou-se no acórdão impugnado que a materialidade delitiva foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, auto de exibição/apreensão e prova oral. A motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, placas DJW3F06, utilizada pelo paciente e pelo adolescente, foi confirmada como produto de furto ocorrido em 30/7/2024. O relato policial, corroborado pelos demais elementos probatórios, indicou que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita do bem e decidiram abandoná-lo em razão do intenso patrulhamento policial.

Ora, *em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva* (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Em outras palavras, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente* (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Documento eletrônico VDA49358395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 25d9bab9-af0c-43f4-8610-92088ff6c133

No mais, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pelo crime de associação para o tráfico, porquanto contradiz o requisito de não dedicação a atividades criminosas, conforme consolidado entendimento jurisprudencial:

> PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ABSOLVIÇÃO REFERENTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> Ordem denegada.
>
> (HC n. 985.202/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 1/7/2025).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. **A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que é exclusiva para casos de tráfico privilegiado, quando o réu não integra organização criminosa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado**.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (AgRg no HC n. 820.487/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifo nosso).

> PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. **A condenação concomitante por associação para o tráfico de entorpecentes impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> Teses de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A revisão do conjunto fático-probatório não é cabível na via do habeas corpus. **3. O afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é justificado pela condenação concomitante por associação para o tráfico, elemento suficiente para demonstrar a dedicação do acusado a atividades criminosas**."
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 973.759/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifo nosso).

Por fim, em relação ao regime prisional, é cediço que, para a sua fixação, devem ser observados os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal,

Documento eletrônico VDA49358395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 25d9bab9-af0c-43f4-8610-92088ff6c133

sendo certo que, no caso em apreço, a pena total aplicada ultrapassa 8 anos de reclusão, o que, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, impõe o regime inicial fechado.

Inexiste, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49358395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2025 21:06:53
Código de Controle do Documento: 25d9bab9-af0c-43f4-8610-92088ff6c133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.011.152 / SP

Número Registro: 2025/0216124-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013405420248260618 22210672024

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO
ADVOGADA	:	THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO - SP389779
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:47
Código de Controle do Documento: addbd9cb-a62f-46a2-9fc4-a8a4ec3f9455

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:47
Código de Controle do Documento: addbd9cb-a62f-46a2-9fc4-a8a4ec3f9455